



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074231-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, é agravado KALUCHA SALES GOMES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48616

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2074231-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

AGRAVADO: SSB ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO - REGIONAL II/SANTO AMARO

JUIZ: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Indeferimento liminar do pedido. Ausência de bens idôneos para garantia do Juízo da execução. Buscas por bens em nome da executada, através dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, que retornaram valores irrisórios, infrutíferos para a quitação do débito. Hipótese que revela indícios suficientes para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos moldes dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 177 que, no incidente autuado sob o nº 0006506-15.2025.8.26.0002, indeferiu liminarmente o pedido de admissibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica.

A agravante sustenta que na ação principal de execução de título extrajudicial pretende o recebimento de importância decorrente de uma relação comercial firmada entre as partes, mas que não foram localizados bens em nome da empresa executada. Afirma que a não localização da devedora no endereço cadastrado na JUCESP, sua omissão perante a Receita Federal, a ausência de patrimônio penhorável e a falta de interesse na quitação dos débitos indicam seu fechamento irregular, a justificar a decretação da desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta que se os bens dos sócios não puderem ser atingidos, a parte credora jamais verá ressarcido seu prejuízo, o que não pode ser aceito; e que, na hipótese, está caracterizada a confusão patrimonial e o encerramento irregular da atividade empresarial. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações e a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar, em parte.

O códex processual civil não permite que seja deferida, de plano, a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Para tal mister, faz-se necessário a instauração de um incidente, que

seguirá os trâmites dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil¹.

No caso, as provas colacionadas revelam indícios suficientes de que estão presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil, a permitir a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em nome da executada SSB Alimentos e Bebidas LTDA.

¹ CPC - Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

A tentativa de bloqueio de ativos financeiros constantes em nome da devedora, via Sisbajud, e as buscas por bens e veículos vinculados a ela, nos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas para a quitação do débito (fls. 76/81, fls. 104/112, fls. 134/136 e fls. 148/149).

Diante do esgotamento das diligências em busca de bens a serem constritos, visando à satisfação do crédito exequendo, faz-se necessário instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nos termos do artigo 50 do Código Civil², a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada para obstar a prática de fraudes ou outros atos abusivos que prejudiquem o credor na busca de satisfação de seu crédito, indícios esses que se mostram presentes, a viabilizar a instauração do incidente.

Sendo assim, a decisão hostilizada deve ser reformada, para determinar o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em nome da empresa executada, procedendo-se com a citação dela e de seus sócios, para estabelecer o contraditório e possibilitar a produção de provas, se necessário, nos termos dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, não sendo possível o

² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

deferimento imediato da desconsideração da personalidade jurídica.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator